



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008719-52.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AUREA CARNICELLI ARRUDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008719-52.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Aurea Carnicelli Arruda

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz Prolator: Dr. Randolpho Ferraz de Campos

VOTO nº 11303

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela autora contra acórdão que negou provimento ao seu recurso. A embargante alega omissão quanto à aplicação do IPC até 15 de março de 1990, sustentando a irredutibilidade de vencimentos e a impossibilidade de retroação da Medida Provisória nº 154/90, por violação de direito adquirido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão no acórdão embargado referente à aplicação do IPC e à irredutibilidade de vencimentos, além da retroatividade da norma.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração não comportam acolhida, pois não se verificam os vícios de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O acórdão embargado analisou e decidiu as matérias apontadas, não havendo direito adquirido ao reajuste pelo IPC para os meses de março e abril de 1990, devido à revogação da Lei nº 7.788/89 antes da aquisição do direito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não são meio hábil para reexame de matéria já decidida. 2. Não há direito adquirido ao reajuste pelo IPC após revogação legislativa.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022.

Jurisprudência Citada:

STJ, RTJ 164/793.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face do v. acórdão que negou provimento ao seu recurso.

A embargante sustenta omissão do v. acórdão, isto porque, a seu ver, no que tange à aplicação do IPC, até o dia 15 de março de 1990, a Lei n 7.788/89 ainda estava vigente. Entende, ademais, pela irredutibilidade de vencimentos, conforme entendimento do STF e a impossibilidade de retroação da Medida Provisória nº 154/90, na medida em que fere direito adquirido, sendo vedada a retroatividade da norma, principalmente, porque, a seu ver, há ACT assegurando esse direito.

É o relatório.

Os Embargos não comportam acolhida.

É cediço que para a oposição dos Embargos de Declaração imprescindível se observar os limites estabelecidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo supracitado, *in verbis*: “*cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III – corrigir erro material.*”.

Portanto, referido recurso não constitui meio hábil ao reexame da matéria com a adoção de entendimento diverso daquele consignado na prestação jurisdicional, sendo que o excepcional efeito infringente somente pode advir da correção de erro material manifesto ou como resultado da declaração, aqui não verificados.

Destaca-se que, no caso, não ocorreu qualquer desses vícios no v. acórdão embargado, tendo em vista que as matérias apontadas foram analisadas e decididas pela Turma Julgadora.

Nessa toada, assim restou esclarecido no v. acórdão: “*Ao que se apura, em razão do ACT firmado com os ferroviários, os salários foram corrigidos pelo IPC, o que se deu com base na Lei nº 7.788/89. Previa referida lei em seu artigo 2º e 3º que, in verbis: “Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebiam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, § 1º, desta Lei.*

Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação. Sucede que a lei supracitada foi revogada, em março de 1990, pela MP nº 150/90, a qual foi convertida na Lei nº 8.030/90, oportunidade em que se afastou a incidência do IPC, vindo essa nova lei a prever que: “Art. 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento estabelecerá, em ato publicado no Diário Oficial da União: (...) II - no primeiro dia útil, após o dia 15 de cada mês, a partir do dia 15 de abril de 1990, o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem assim para o salário-mínimo; (...) § 1º O percentual de reajuste salarial mínimo mensal estabelecido neste artigo será válido para o ajuste das remunerações relativas ao trabalho prestado no mês em curso.” Portanto, afere-se que, diante dessa alteração legislativa, a qual se deu antes do término do mês de março, não se faz possível o reajustamento pelo IPC previsto na legislação revogada, sendo certo que essa lei previa a aplicação do IPC do mês anterior. Assim, na medida em que a revogação se deu antes da aquisição do direito, não há que se cogitar de direito adquirido ao reajuste, não fazendo a apelante jus ao referido índice para os meses de março e abril de 1990. Por fim, cabe consignar, que, ainda que assim não fosse, o reajuste salarial ora em discussão, nem sequer foi implementado aos funcionários da ativa, ou seja, se mostrando impossível aplicar aos aposentados e pensionistas.”

Logo, não há vício no julgado. O que a parte recorrente objetiva, por via oblíqua, é rever o entendimento adotado no v. acórdão.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já proclamou que: “São incabíveis embargos de declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo julgador” (RTJ 164/793).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Tânia Ahualli
Relatora